



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.983/11

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ailton Paulo de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de **Taperoá**, exercício financeiro **2010**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 28/42, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 598.595,55**, representando **6,97%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 416.042,95**, representando **2,88%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não foi constatado excesso no pagamento da remuneração dos vereadores;
- Os RGF foram elaborados, publicados e remetidos conforme legislação pertinente;
- Foi realizada diligência na Edilidade, no período de 12 a 16 de setembro de 2011.

Acostado aos autos encontra-se o Documento nº 11914/11, que trata de denúncia formalizada pelos vereadores daquele município, Sr. Sandro Jardel P de Brito e Sr. José Humberto C de Queiroz.

Após realização de diligência, análise da documentação referente à Denúncia, e apresentação de defesa pelo Chefe do Poder Legislativo de Taperoá, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

1. Deficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.098,51.
2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 10.008,63 referente à aquisição de combustíveis.
3. Foi constatada que a Câmara Municipal de Taperoá deixou de repassar a Prefeitura o valor de R\$ 2.468,01, em consignações de ISS e o valor de R\$ 9.796,67 em consignações de IRRF, caracterizando-se apropriação indébita.
4. Falhas em processos licitatórios (Inexigibilidade nº 01/2010 e Convite 02/2010), objetivando a contratação de assessoria contábil e jurídica.
5. Pagamento feito a maior à firma Public Software Informática Ltda., no valor de R\$ 3.450,00, sendo que R\$ 1.000,00 foram pagos em fevereiro de 2010, e R\$ 2.450,00 a título de despesas de exercícios anteriores, não tendo havido a comprovação da prestação do serviço.
6. Pagamento irregular a Sra. Maria Tereza da Silva, relativo à locação de veículo, sem licitação, no valor de R\$ 8.190,00, e sem comprovação da prestação do serviço.
7. Acumulação de cargos pelo ex-Presidente, Ailton Paulo de Souza, devendo o mesmo devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 14.454,00.
8. Despesas irregulares por serviços não comprovados, no montante de R\$ 830,00.

Ao se pronunciar sobre a matéria, O ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 326/12 com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.983/11

- Em relação ao déficit orçamentário, é de se enfatizar que cabe ao gestor público zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, uma vez que o mesmo acarreta insuficiência de disponibilidades financeiras para assumir as obrigações contraídas, o que denota falta de respeito pelo basilar princípio do planejamento, requisito essencial para uma gestão fiscal responsável.

- Quanto a despesas não licitadas, o interessado, em sua defesa, alegou o baixo percentual (1,67%), além da inobservância da obrigatoriedade de licitação pelo setor administrativo da Câmara. Como se percebe, à luz dos dispositivos legais citados supra, os argumentos mencionados não se mostram plausíveis a justificar a irregularidade em causa. Já no que diz respeito às falhas nos processos realizados, no intuito de evitar futuro *bis in idem*, faça-se tão somente recomendação ao atual gestor, no sentido de cumprir as determinações da Lei 8.666/93.

- O não repasse do ISS e IRRF aos respectivos órgãos merece recomendação por parte desta Corte, para que se realize tal procedimento, sob pena de configurar-se ato de improbidade administrativa.

- Em relação aos pagamentos irregulares apontados pela Auditoria, diversos documentos ausentes nos autos fazem concluir-se pela não comprovação da realização dos diversos serviços.

- Finalmente, o que diz respeito à acumulação de cargos por parte do gestor, data venha o entendimento exposto pelo órgão de instrução, este Parquet considera irregulares não só os valores percebidos pelo gestor relacionados à sua atuação como Técnico da Secretaria Estadual da Educação e Cultura, mas também a acumulação das funções exercidas concomitantemente no PSF e no CEO. A propósito, a remuneração auferida em virtude da atuação do Sr. Ailton Paulo de Souza como Técnico da SEE deve ser devolvida ao erário (R\$ 14.454,00), já que o servidor mesmo estando licenciado, recebia o salário, sem prestar o serviço devido. Já no que diz respeito à percepção de remuneração pelo exercício das funções de odontólogo, estas não devem ser imputadas, considerando a comprovada prestação dos serviços.

Ex positis, opinou o Parquet pela:

a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. AILTON PAULO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, relativas ao exercício de 2010;

b) Declaração de atendimento integral aos ditames da LRF por parte daquele gestor;

c) Imputação de débito ao Sr. AILTON PAULO DE SOUZA, no valor de R\$ 14.454,00, percebidos irregularmente em face da acumulação ilegal de cargos/funções, cf. acima exposto, e no montante total de R\$ 12.470,00, relacionados a despesas com serviços não comprovadas/irregulares, conforme apontado pela ilustre Auditoria no Relatório de análise de defesa dos presentes autos;

d) Recomendação à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de: **1.** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos; **2.** repassar à Prefeitura os valores destacados a título de ISS e IRPF. **3.** priorizar as atividades da Casa legislativa, em detrimento de qualquer cumulação de cargo existente.

e) Determinação de prazo para que o Sr. AILTON PAULO DE SOUZA comprove o desligamento de um das funções de Odontólogo, no intuito de regularizar a atual situação de ilegalidade, sob pena de responsabilidade.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.983/11

VOTO

Reexaminando os autos, este Relator tem a informar o seguinte:

- Em relação às despesas com locação de soft e com locação de veículo, a falha reside em função de não haver os respectivos contratos, uma vez que as assinaturas foram nos meses de março e agosto de 2010, respectivamente. Todavia, houve a prestação dos serviços nos meses de janeiro e fevereiro, no caso da locação do soft, e de janeiro a julho no caso da locação do veículo, sendo essas irregularidades passíveis de recomendações. Já em relação ao valor de R\$ 2.450,00, pagos como sendo “Despesas de Exercícios Anteriores”, não existe qualquer comprovação da prestação do serviço, embora não tenha sido detectada qualquer interrupção nos mesmos.

- No que diz respeito à acumulação de cargos, foi acostado aos autos declarações da SEE informando que o Sr. Ailton Paulo de Souza gozou férias no mês de junho de 2010 e licença prêmio nos meses de julho, agosto e setembro de 2010. Desta feita, considerando que o ex-gestor foi nomeado para exercer cargo no município de Taperoá de abril de 2010, os meses em que os mesmos acumulou cargos foram maio, outubro, novembro e dezembro de 2010, tendo o mesmo que devolver ao Estado a quantia recebida nesse período, que totaliza R\$ 5.432,00.

Assim, considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, **VOTO** no sentido de que

- 1) Julguem **REGULARES com Ressalvas** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ailton Paulo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2010;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- 3) Recomendem à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de: **1.** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos; **2.** repassar à Prefeitura os valores destacados a título de ISS e IRPF. **3.** priorizar as atividades da Casa legislativa, em detrimento de qualquer cumulação de cargo existente.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.983/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Taperoá - PB**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Taperoá. Exercício Financeiro 2010. Pela regularidade com ressalvas. Pelo atendimento integral da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – 0288/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.983/11**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Ailton Paulo de Souza**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Taperoá-PB**, exercício 2010, acordam, por maioria, com declaração de impedimento do *Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULARES com Ressalvas** a Prestação Anual de Contas do Sr. Ailton Paulo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2010;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF;
- c) Recomendar à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de: **1.** Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa técnica na gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos; **2.** Regularizar o repasse à Prefeitura os valores destacados a título de ISS e IRPF. **3.** Priorizar as atividades da Casa legislativa, em detrimento de qualquer acumulação de cargo acaso existente.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de abril de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 25 de Abril de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO